



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**MANIFESTAÇÃO DA CPL À APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE DECOL- DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n° 04.944.740/0001-37**

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP2015.002.PMA.SESAN  
PROCESSO: 205/2014.

DECOL- DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n° 04.944.740/0001-37, irresignada com o resultado do certame supra identificado, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO JADERLANDIA, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA**, interpôs tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da CPL na fase de julgamento das propostas comerciais após a escoimação que declarou a empresa ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ n° 00.216.810/0001-80 classificada e a empresa DECOL- DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n° 04.944.740/0001-37 desclassificada.

A empresa ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ n° 00.216.810/0001-80 apresentou impugnação ao recurso, tempestivamente, nos termos do art 109, da Lei 8.666/93.

Dispensando o relatório.

Diante das razões da Recorrente em demonstrar que houve erro no julgamento da proposta comercial pelo responsável técnico da SESAN, o senhor Paulo Soares, esta CPL analisou a proposta da empresa DECOL- DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n° 04.944.740/0001-37 e constatou que de fato, os itens que, a princípio, indicados pela



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

SESAN como discrepantes em sua somatória, estão na verdade corretos e que houve um equívoco na consideração destes itens, visto que, são valores da proposta anterior, a qual já tinha sido desclassificada.

Sendo assim, a CPL decide encaminhar os autos a SESAN para que reveja a sua análise, considerando o princípio da autotutela da Administração Pública.

Entretanto, pelo **princípio da eficiência administrativa** consagrado na Constituição Federal, ainda que a proposta da empresa Recorrente seja classificada, esta CPL decide manter sua decisão de classificar e declarar a empresa ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA vencedora do certame, nos fundamentos da Ata de Julgamento constante do processo, por claramente ser a sua proposta a mais vantajosa e de menor preço, considerando que o erro da somatória em R\$199,48 (cento e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) é resultado de arredondamento das dízimas do programa excel, sendo plenamente irrelevante perante a economia que se terá ao final, não sendo esse julgamento que fere a isonomia dos licitantes, uma vez que consagrado nos tribunais de contas que “a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar a interesse público”, conforme expos em sua contrarrazão, a empresa ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA.

Diante da manutenção da decisão, encaminhamos os autos devidamente instruído para deliberação superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

Ananindeua-PA, 19 de novembro de 2015.

Priscilla Mendes  
Presidente da CPL/PMA